TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 217665/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 513/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB. Manifestações uniformes. Voto Vencedor: emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se da prestação de contas do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 250.941.529,00 (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais).

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
234437/18	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	14/10/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
210388/19	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
269773/20	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	28/09/2020	Parecer prévio pela regularidade
193320/21	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	2020	GCIZL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

Por intermédio da Instrução nº 5714/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; c) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 22/30.

A unidade técnica, entendendo que não houve o saneamento do item relativo à "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação", manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável (Instrução nº 1970/23-CGM, peça 32).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 386/23-6PC, peça 33).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico. O montante alcançado correspondeu a 23,23%.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 119/22, de 27/04/2022, acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 119[2], dispondo, em suma, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Municípios e seus agentes não podem

[2] Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do artigo 212[3] da Constituição Federal.

À vista de tal regramento, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que a exclusão do tópico de irregularidade é medida que se impõe.

Outra restrição inicialmente anotada pela unidade técnica referiu-se à constatação de que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. O percentual atingido foi equivalente a 67,59%.

Por ocasião do contraditório, o gestor argumentou que a fonte de recursos vinculada ao item em questão, fonte 101, possuía em 31/12/2021 um superávit no valor de R$ 1.207.220,27 (um milhão, duzentos e sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos); que, no primeiro quadrimestre de 2022, foram empenhadas despesas com profissionais do magistério utilizando o superávit dessa fonte, mediante a abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto nº 134/2022; que, conforme empenhos anexados aos autos, foi utilizado o valor de R$ 1.173.430,18 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos); que, efetuado então o recálculo do índice englobando tais empenhos, o percentual aplicado alcançou 70,14%; que as ações tomadas foram submetidas ao Conselho Municipal do FUNDEB, o qual ratifica tais informações.

Em consulta aos dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou as alegações trazidas pelo gestor, principalmente de que houve superávit na fonte 101 no encerramento do exercício em análise, com empenhos no total de R$ 1.173.430,18 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), no primeiro quadrimestre de 2022. Logo, concluiu que referido valor pode ser considerado para complementação da aplicação dos recursos de 2021.

ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

[3] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

Portanto, na medida em que o valor dos recursos do FUNDEB aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica efetivamente correspondeu a 70,14%, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo saneamento do item.

A terceira irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal referiu-se à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedendo a 10%.

Em defesa, o gestor alegou que foram empenhadas despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit da fonte 101 (FUNDEB 70%) e 102 (FUNDEB 30%), mediante aberturas de créditos adicionais autorizadas por Decreto, tendo sido utilizados os valores de R$ 1.538.376,89 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e de R$ 213.803,33 (duzentos e treze mil, oitocentos e três reais e trinta e três centavos), conforme empenhos anexados aos autos; que, no sistema SIM-AM, verificou-se que tais empenhos não foram elencados no rol daqueles que utilizaram superávit, em virtude de falha relacionada à não marcação da caixa de diálogo “Recurso do Exercício Anterior” no SIAFIC; que a falta dessa marcação levou o SIM-AM a não considerar essas despesas como referentes a superávit; que os empenhos se originaram do saldo de recursos do exercício anterior; que, refazendo os cálculos, o percentual de aplicação atinge 90,20%.

Pois bem.

A Lei Federal nº 14.113/2020, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe acerca da utilização dos recursos:

> **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

> no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> [...]
>
> **§ 3º.** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A unidade técnica identificou que o percentual aplicado correspondeu a 86,57%, excedendo o limite de 10% cuja aplicação seria possível no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	45.995.948,25
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	39.817.247,46
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	41.396.353,42
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	**86,57**

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)[3]	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22 - Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	4.599.594,83	6.178.700,79	6.178.700,79	13,43

Já o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentou os seguintes dados acerca da aplicação do superávit do exercício anterior:

INDICADOR - Art.25, § 3º-Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR DO SUPERÁVIT REF. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	4.599.594,83	6.178.700,79	1.538.376,89	1.538.376,89	5.077.968,22	- 437.644,32
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.599.594,83	6.178.700,79	1.538.376,89	1.538.376,89	5.077.968,22	- 437.644,32
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

Este seria então o quadro que resume a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos pelo Município no exercício de 2021:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	45.995.948,25
2 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	39.817.247,46
3 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (1-2)	**6.178.700,79**
4 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (1x10%)	**4.599.594,83**
5 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (3-4)	**R$ 1.579.105,97**
6 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (3/1)*100	13,43%
7 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (5/1)*100	**3,43%**
8 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte *	1.538.376,89
9 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	5.077.968,22
10 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (3-8-9)	0,00
11 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (10/1)*100	0,00%

Denota-se que foi excedido o máximo de 10% dos recursos que, conforme previsão legal, poderiam não ter sido aplicados no exercício financeiro de 2021. Ademais, não houve aplicação integral do saldo no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Conforme exposto pela unidade técnica, em que pese a alegação do gestor no sentido de que houve utilização de recursos de superávit da fonte 102 para pagamento, fato é que os empenhos foram informados no sistema SIM-AM como "recursos do exercício corrente", de modo que serão computados na aplicação do exercício de 2022, restando inviável caracterizá-los como aplicação relativa ao exercício anterior, ora sob análise.

Nesse contexto, diante da inobservância da legislação pertinente e da insuficiência das alegações apresentadas em defesa, corroborando os opinativos técnico e Ministerial, entendo que a manutenção da irregularidade para o item, com aplicação de multa administrativa, é medida que se impõe.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, I[4] e 16, III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº

[4] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Castro, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedendo a 10%.

Aplico ao responsável pelas contas, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, g[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropriedade mantida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

4.I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[6] Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

Fadel Junior, com orçamento inicialmente fixado em R$ 250.941.529,00 (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais).

Em que pesem as brilhantes considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ouso discordar do julgamento das contas irregulares em razão da falta de aplicação de no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedendo a 10%.

Diante da clareza e precisão, por brevidade aproveito o Relatório do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4.II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A Instrução nº 5714/22 (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou irregularidade na aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, deixando de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%.

Divirjo do Conselheiro quanto ao julgamento das contas como irregulares com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005.

No demonstrativo do item é possível verificar que o Município aplicou no exercício em análise 86,65% (oitenta e seis, virgula cinquenta e sete porcento) dos recursos provenientes do FUNDEB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	45.995.948,25
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	39.817.247,46
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	41.396.353,42
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	**86,57**

De acordo com os esclarecimentos apresentados pela defesa na peça 23, fls. 7 a 12, nos empenhos nºs 1418/2022, 14/19/2022, 1420/2022, as despesas lançadas no primeiro quadrimestre de 2022, não foram marcadas no SIM-AM, como "RECURSO DO EXERCÍCO ANTERIOR", no SIAFIC, fazendo com que o sistema não considerasse essas despesas como referentes ao superávit.

A análise da CGM, realizada após o contraditório, evidenciou que o Município deixou de aplicar no exercício 13,43% (treze vírgula quarenta e três por cento), excedendo o limite permitido de 10% (dez por cento) em 3,43% (três virgula, quarenta e três por cento), conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	45.995.948,25
2 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	39.817.247,46
3 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (1-2)	**6.178.700,79**
4 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (1x10%)	**4.599.594,83**
5 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (3-4)	**R$ 1.579.105,97**
6 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (3/1)*100	13,43%
7 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (5/1)*100	**3,43%**
8 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte *	1.538.376,89
9 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	5.077.968,22
10 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (3-8-9)	0,00
11 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (10/1)*100	0,00%

* A diferença entre o valor considerado aplicado no 1º quadrimestre e o valor informado pela entidade (R$1.470.219,51) é referente a estornos realizados em out/2022 de empenhos do 1º quadrimestre, no valor de R$ 68.157,38, cuja dedução é ajustada no valor aplicado após o primeiro quadrimestre.

A unidade técnica, não fez o recálculo considerando os empenhos elencados pelo Município porque estes empenhos serão considerados para a análise das contas referentes ao exercício de 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

Nº Em	Data	Valor	Estorno	Emp.Líquido	Liquidação	Pagamento	Credor	cdFonte	dsFontePadrao	cd	dsGrupoFonte	cd	cd	cd	cd	cd	cd	dsDesdobrame	cd	dsFunca	cdS	dsSubFu	dsHistorico
1418	23/02/2022	100.000,00	10.613,20	89.386,80	89.386,80	89.386,80	VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA.	102	Fundeb 40% / Fundeb máximo 30% - inciso XI do art. 212-A da CF	1	Recursos do Exercício Corrente	3	3	90	39	72	00	Vale-transporte	12	Educação	365	Educação Infantil	Valor que empenhamos referente ao fornecimento de vale transporte período de 2022 (12 meses), RECURSO SUPERAVIT FINANCEIRO.
1419	23/02/2022	17.970,00	0,00	17.970,00	17.970,00	17.970,00	CONFIANCA COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI	102	Fundeb 40% / Fundeb máximo 30% - inciso XI do art. 212-A da CF	1	Recursos do Exercício Corrente	3	3	90	30	20	00	Material de cama, mesa e banho	12	Educação	365	Educação Infantil	Valor que empenhamos referente aquisição de 300 colchonetes que serão utilizados nos CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL , RECURSOS SUPERAVIT FINANCEIRO.
1420	23/02/2022	95.833,33	812,50	95.020,83	94.081,59	94.081,59	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	102	Fundeb 40% / Fundeb máximo 30% - inciso XI do art. 212-A da CF	1	Recursos do Exercício Corrente	3	3	90	39	43	30	Serviços de energia elétrica da rede escolar	12	Educação	365	Educação Infantil	Valor que empenhamos referente ao fornecimento de luz para os estabelecimentos de ensino da Educação Infantil período JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022 - SUPERAVIT FINANCEIRO.
		213.803,33	11.425,70	202.377,63	201.438,39	201.438,39																	

Tem razão a unidade técnica em não refazer os cálculos ante a alegação de inscrição incorreta, uma vez que isso acarretaria duplicidade do cálculo da aplicação para o exercício seguinte. Contudo, é possível verificar que há verossimilhança na alegação do Município (Figura 2), motivo pelo qual entendo ser razoável que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

Além disso, é preciso considerar:

_ 1º, que o percentual excedente a 10% (dez por cento) é de apenas 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento);

_ 2º, todo recurso recebido do FUNDEB, foi aplicado no exercício de 2022 (Figura 1);

_ 3º, que o exercício de 2021 corresponde a um exercício atípico para os Municípios, em razão da pandemia de COVID-19, **não por motivo diverso**, a Emenda Constitucional nº 119, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal (limites constitucionais de gastos com a educação)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

Por todo exposto, aplicando-se os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada, sem aplicação de sanção.

4.III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em face de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitir **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das Contas, com **RESSALVAS**, do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, em razão da não aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, deixando de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício mais de 10%.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas, com **RESSALVAS**, do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, em razão da não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L

aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, deixando de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício mais de 10%;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.N58L